



**FALCONI
CAMARGOS**
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**

ADVOGADOS E CONSULTORES

**AO PREGOIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TAMBORIL/CE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/PE



Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se presente de o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESSENCIAIS NA AREA DA SAÚDE CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA DE TAMBORIL/CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos dispostos **no item 11.2.3 do edital**, em epígrafe, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, desde que o Recorrente protocole o pedido em até 3 (três) dias, contados da intenção do recurso admitida, vide edital:

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.
☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br
Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial
Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique
www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br



RedeJur



**FALCONI
CAMARGOS**
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**
ADVOGADOS E CONSULTORES



11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, a Recorrente teve intenção de recurso aceita em **08/02/2023**. Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.

II – DA INABILITAÇÃO:

Aberta etapa de negociações entre os licitantes, a Recorrente foi vencedora, sendo que, após análise da documentação, foi inabilitada pelos seguintes motivos: a) **Afirmou que a empresa teria se declarado Micro/EPP, mas foi constatado na documentação fiscal que isso não procede;** b) **Inexistência de registro no CRO.**

Nesses termos, verifica-se que a empresa Recorrente não poderia ter sido inabilitada no certame, haja vista que documentos comprobatórios estão em conformidade, conforme melhor será aduzido a seguir:

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

III.1- Da afirmação de que a empresa teria se declarado Micro/EPP:

A empresa não é Micro/EPP conforme se depreende da documentação fiscal, bem como não houve registro nesse sentido no portal BLL.

Sabe-se pelo edital, em sua cláusula 3.6 que para obter o benefício

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br



RedeJur



**FALCONI
CAMARGOS**
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**
ADVOGADOS E CONSULTORES



direcionado a micro e pequena empresa, é preciso ser digitado no sistema o regime ME/EPP:

3.6. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo V para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

Então, caso haja marcação da empresa como micro/EPP este fato é devido a algum erro sistêmico. Nesse caso, o órgão promotor da licitação em razão do prejuízo causado ao licitante, em nome da igualdade entre os participantes e da moralidade deve suspender o certame e marcar nova sessão considerando que esta empresa Recorrente, caso tenha concorrido como Micro/EPP, por erro sistêmico, foi prejudicada, indevidamente, sem culpa ou dolo. O erro sistêmico fere o valor maior buscado por meio da licitação que é a livre competição entre os licitantes.

Caso não tenha ocorrido erro sistêmico, para registrar a Recorrente como Micro/EPP, então a motivação do pregoeiro/equipe de apoio está eivada de vício já que esta empresa não está concorrendo como pequena empresa.

Nesse diapasão, é preciso verificar que as decisões em licitação são decisões administrativas e como tais, devem seguir o regramento de direito público.

Assim, o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, imputa ao órgão julgador (seja ele jurisdicional, administrativo ou de controle, como os tribunais de contas) o dever de observar “as consequências práticas” da sua

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br



RedeJur



FALCONI
CAMARGOS
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA
WANDERLEY
ADVOGADOS E CONSULTORES



decisão.

Eis o texto do dispositivo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A relevância do art. 20 da LINDB, está em que ele deixa claro que o julgador, ou seja, o representante da administração pública, em determinado cenário, deve considerar as consequências da sua decisão e, mais do que isso, deve expor o caminho que o seu raciocínio percorreu para chegar à percepção sobre tais consequências e para escolher, entre as opções possíveis, a que lhe pareceu necessária e adequada ao caso.

Logo, fornecido um determinado prazo, a consequência lógica deveria ter sido verificar o cumprimento do prazo para atestar a tempestividade, consequentemente, a decisão deveria ser motivada pelo cumprimento ou não do prazo. Caso cumprido, a decisão seria positiva para habilitação da empresa, caso negativo, a decisão seria negativa para habilitação da empresa.

O parágrafo único do art. 20 determina que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Rua Professor Herrnógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br



RedeJur

Depois de apurar o princípio normativo que regula o caso e seus possíveis sentidos, e depois de considerar as consequências práticas decorrentes da adoção desses possíveis sentidos, cabe ao responsável pela decisão administrativa adotar a solução que, em comparação com as outras soluções possíveis para o caso, demonstre ser a medida necessária e adequada— ou, em outras palavras, a medida mais proporcional.

O Princípio da Motivação significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo. No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

A motivação não é opcional, destaca-se os artigos 20 e 21 introduzidos na LINDB e que dialogam com o dever de motivação dos atos e decisões

administrativas. Quando a Administração Pública declara a motivação de um ato administrativo discricionário, a validade do ato fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos por ela apresentados como fundamentação.

III.2- Da suposta inexistência de registro no CRO:

A exigência de registro no CRO está prevista na Qualificação Técnica item 9.6.3, referente apenas ao lote que exige profissional de odontologia:

9.6.3.8.f - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRO – Conselho do domicílio sede da licitante;

Ao verificar o Termo de referência, percebe-se que apenas o Lote 2 possui profissional de odontologia, conforme tabela abaixo:

LOTE II - SERVIÇOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS POR HORA SEMANA				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD HORA/MÊS	QUANT DE HORAS PARA 12 MESES
1	ASSISTENTE SOCIAL	HORA	480	5760
2	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	HORA	640	7680
3	AUXILIAR DE LABORATORIO	HORA	320	3840
4	AUXILIAR DE FARMACIA	HORA	1384	16608
5	ODONTOLOGO	HORA	1760	21120
6	ENFERMEIRO	HORA	3200	38400
7	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	HORA	320	3840
8	FISIOTERAPEUTA	HORA	800	9600
9	FONOAUDIÓLOGO	HORA	160	1920
10	MEDICO AUDITOR	HORA	160	1920
11	MEDICO CLINICO	HORA	640	7680
12	MÉDICO PSIQUIATRA	HORA	160	1920



**FALCONI
CAMARGOS**

ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**



13	NUTRICIONISTA	HORA	640	7680
14	PSICOLOGO	HORA	640	7680
15	TECNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	HORA	3200	38400
16	TERAPEUTA OCUPACIONAL	HORA	160	1920
17	COORDENADOR ATENÇÃO BÁSICA	HORA	160	1920
18	COORDENADOR ENFERMAGEM	HORA	160	1920
19	COORDENADOR VIGILANCIA EPIDEMIOLOGIA	HORA	160	1920
20	COORDENADOR CENTRAL DE REGULAÇÃO	HORA	160	1920
21	COORDENADOR CAF	HORA	160	1920
22	COORDENADOR SAUDE BUCAL	HORA	160	1920
23	COORDENADO VIGILANCIA SANITARIA	HORA	160	1920
24	COORDENADO IMUNIZAÇÃO	HORA	160	1920
25	DIREÇÃO CLINICA	HORA	160	1920

Desta forma, a Recorrente não poderia ter sido inabilitada posto que o registro no CRO somente é exigível para o Lote 2. Além disso, a empresa juntou pedido de registro no Conselho, ou seja, há cumprimento da exigência, já que o Registro no Conselho não precisa ser apresentado em fase de habilitação, somente na assinatura do contrato.

Desta forma, é necessário seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, criando novas regras, em fase de habilitação.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamarqos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br



RedeJur



**FALCONI
CAMARGOS**

ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**



Considerando que a decisão administrativa deve ser regida pela Lei do Processo Administrativo nº 9784/1999, bem como que o Princípio da Motivação deve reger todos os atos administrativos, principalmente, os julgamentos, observa-se que a decisão recorrida, *permissa vênia*, merece reforma.

Diante desse cenário, os tribunais pátrios costumam reverter tais decisões, nos casos em que o motivo do ato administrativo seria incongruente com a realidade fática e o edital, conforme se demonstra a seguir:

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre às partes, à luz do princípio do instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.(TJ-MS - APL: 08006572220178120027 MS 0800657-22.2017.8.12.0027, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019)”

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora o representante legal da impetrante tenha sido declarado pessoa improba, sendo inscrito no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa, inexistente qualquer ressalva quanto à proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público. Mantida a sentença que declarou nula a decisão que inabilitou o impetrante do pregão eletrônico. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50049708520194047002 PR 5004970-85.2019.4.04.7002, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)”

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br





**FALCONI
CAMARGOS**
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**
ADVOGADOS E CONSULTORES



Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, expressos no artigo 37, XXI, da Constituição, implicam que os atos administrativos devem primar pela motivação, em consonância com os preceitos legais, de modo a fazer cumprir o princípio da eficiência.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque prejuízo ao aspecto concorrencial do certame merece ser revisto, diante da comprovação de ilegalidade do motivo que o ensejou.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/ pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br





**FALCONI
CAMARGOS**

ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA
WANDERLEY**



IV- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro(a)/Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no PREGÃO Nº 011/2023/PE, promovido pelo Município de Tamboril/CE.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de fevereiro de 2023.

Lara S. de Sousa Figueiredo
Advogada – OAB/RN 7.478

Janaina F. Barbosa Wanderley
Advogada - OAB/RN 3.678

Rodrigo Falconi Camargos
Advogado - OAB/RN 2.741

Rodrigo de Souza Camargos
Advogado - OAB/RN 10.435